



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.794 - RJ
(2013/0147183-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ANDERSON LUIZ ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Admite-se a oposição de embargos para sanar os vícios descritos no art. 619 do CPP. No caso, verifica-se que não há omissão no **decisum** embargado.

II - O tema veiculado nos presentes embargos - aplicação do princípio da insignificância - não foi analisado pelo eg. Tribunal **a quo**. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a **questão** ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.794 - RJ
(2013/0147183-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON LUIZ ALVES PEREIRA, contra v. acórdão prolatado pela Quinta Turma desta Corte, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO.

I - A tese que propugna a aplicação do princípio da insignificância não foi enfrentada pelo eg. Tribunal de origem. Portanto, seu exame nesta via caracterizaria indevida supressão de instância (Precedentes).

II - No caso, foi imposta ao Recorrente pena de um ano e dez meses de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto e, simultaneamente, negado o direito de apelar em liberdade.

III - É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto.

IV - A tentativa de compatibilização da custódia cautelar com as regras do regime aberto ou semiaberto, neste caso, implica indevida execução provisória da pena.

Agravo regimental parcialmente provido".

Aponta-se a existência de **omissão** no julgado, ao argumento de que a tese referente à atipicidade da conduta, a despeito de não enfrentada na origem, deveria ser examinada por esta Corte. Assevera que a matéria foi posteriormente alvo de exame pela eg. Corte de origem por ocasião da apreciação do recurso de apelação.

Requer, ao final, seja reconhecida a atipicidade da conduta.

Impugnação às fls. 426-430.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.794 - RJ
(2013/0147183-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Admite-se a oposição de embargos para sanar os vícios descritos no art. 619 do CPP. No caso, verifica-se que não há omissão no **decisum** embargado.

II - O tema veiculado nos presentes embargos - aplicação do princípio da insignificância - não foi analisado pelo eg. Tribunal **a quo**. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a **quaestio** ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Admite-se a oposição de embargos para sanar os vícios descritos no art. 619 do CPP. No caso, verifica-se que não há omissão no **decisum** embargado.

De fato, a tese referente à aplicação do princípio da insignificância não foi analisada pelo eg. Tribunal **a quo**, razão pela qual não se revela possível o conhecimento do recurso interposto nesta Corte, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"[...]"

REGIME INICIAL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Esta Corte já se manifestou a respeito do regime inicial no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 76.385/SP, no sentido de que "eventual modificação no ordenamento jurídico ocorrida após sua condenação e que venha a beneficiar o réu, deve ser requerida diretamente ao juízo da execução, competente para tanto".

2. Nos termos do que foi decidido, inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da aventada ilegalidade do regime inicial fixado na sentença condenatória, tendo em vista que não há notícia de que a matéria tenha sido apreciada pelo Juízo competente, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

3. Habeas corpus não conhecido, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar" (HC 266.402/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/8/2014).

Ademais, conforme assinalado pelo eminente representante do **Parquet**: "*a superveniência do julgamento da apelação criminal não descaracteriza a supressão de instância, uma vez que tal acórdão deverá ser impugnado pela via recursal adequada, qual seja, recurso especial*" (fl. 429).

Ante o exposto, **rejeito os embargos**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0147183-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
RHC 37.794 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113303820138190000 1001878820128190002 113303820138190000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON LUIZ ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDERSON LUIZ ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.